



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba

Aposentadoria por invalidez e aposentadorias especiais

Ubatuba dezembro de 2018
Magadar Rosália Costa Briguet

Aposentadoria por invalidez

Aposentadoria por invalidez

- ▶ **Proventos integrais se decorrente de:**
 - acidente em serviço,
 - moléstia profissional ou
 - doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
- ▶ **Proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos**

Rol de doenças graves é taxativo?

Sim – Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal – RE 656860

- **Exemplo: art. 186, § 1º da Lei 8.112/90**

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Aposentadoria por invalidez

Art. 40, § 1º., I – servidores que ingressaram a partir de janeiro de 2004

- **I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**
- **Duas modalidades de aposentadoria: com proventos proporcionais ou integrais**

EC 70/2012 – servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003

- **Têm direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ou integrais**
- **Cálculo sem média: sobre a remuneração no cargo efetivo**
- **Direito à paridade, com extensão às pensões decorrentes**

Aposentadoria especial (atividades insalubres, penosas ou perigosas)

Constituição Federal na redação da EC 47/2005

- A redação atual, dada pela Emenda nº 47/2005, contempla três espécies de aposentadoria especial para os servidores públicos vinculados a RPPS:
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - I – portadores de deficiência;
 - II – que exerçam atividades de risco;
 - III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

QUEM PODE LEGISLAR SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL?

- Legislar sobre previdência social – União que disporá sobre normas gerais e os Estados normas suplementares (art. 24, XII, da Constituição Federal)
- O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998 vedou expressamente a concessão de aposentadoria especial até que lei federal discipline a matéria:
 - **Parágrafo único.** Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Os municípios podem legislar sobre aposentadoria especial?

- **Não – Legislar sobre aposentadoria especial é competência da União**
- **Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida.** Reafirmação de jurisprudência. **A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.** **2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal.** **3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.**
- (RE 797905/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.05.2014)
- **Recomenda-se a leitura da Nota Explicativa no. 06/2016 da CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS**

Aposentadoria especial depende de lei complementar federal (nacional) – Projetos

- Câmara dos Deputados: PLP nº 472/2009, ao qual foi apensado o **PLP nº 555/2010, de autoria do Poder Executivo.**
- PLS nº 68/2003 – Agentes nocivos e risco – Senado
- Requisitos
- **I– vinte e cinco anos de exercício de atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física;**
- **II– dez anos de efetivo exercício no serviço público;**
- **III– cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.**

Súmula Vinculante no. 33 do STF

- A partir de 2007 (MI 721 – 30/08/2007) o STF mudou a sua orientação, passando a conceder aos Mandados de Injunção eficácia concreta, individual e direta, ou seja, a estabelecer qual norma a ser aplicada ao caso concreto (no caso, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991), enquanto não editada a lei complementar específica da aposentadoria especial dos servidores públicos.
- **Súmula vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”**
- Notar que a súmula se refere a aposentadoria especial do servidor somente nos casos de insalubridade (não atividades de risco, não pessoas com deficiência)
- PSV 118/DF – Pretende incluir o inciso I do § 4º (pessoas com deficiência) do art. 40 na Súmula Vinculante nº 33.

Como obter a aposentadoria especial?

- Com a aprovação da Súmula, **a Administração Pública passa a ter a obrigação de analisar** todos os requerimentos de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, independente do servidor estar amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

QUAIS REGRAS DEVEM SER APLICADAS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO SERVIDOR?

- Art 57 e 58 da Lei no. 8.213/91
- Regulamentação pelos Decretos federais
- Instrução Normativa no 1/2010 e a IN 77 do INSS
- **É possível ao Município regulamentar a matéria? Sim**
- Constituição Federal: Art. 84: Compete privativamente ao Presidente da República:
-
- IV– dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos...

QUAIS REGRAS DEVEM SER APLICADAS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO SERVIDOR?

- ▶ Regulamento deve estabelecer:
- ▶ Procedimentos necessários para exame dos pedidos de aposentadoria
- ▶ Definição da unidade administrativa que terá competência para:
 - 1) Avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores no âmbito da Administração Pública (emissão do LTCAT)
 - 2) Elaborar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de cada servidor

O que é o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho?

- É um documento com caráter pericial de iniciativa da Administração, visando caracterizar, conclusivamente, a presença de agentes nocivos à saúde ou integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto 3.048/99
- Finalidade: comprovação ou não da exposição a riscos ambientais e constitui documento fundamental para se deferir ou não o direito à aposentadoria por via administrativa. Contempla avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes nocivos
- Documento de emissão por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho (pode ser contratado)
- Não existe modelo de laudo – deve conter os elementos mínimos estabelecidas na IN 77 (art. 262)

O que é PPP–Perfil Profissiográfico Previdenciário?

PPP: Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador/servidor, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que aquele exerceu suas atividades

Deve ser elaborado com base nas demonstrações ambientais

Modelo instituído pelo INSS

Deve ser emitido por servidor a quem for conferida essa atribuição

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, **amparado em laudo técnico pericial**

Para agente ruído – sempre laudo técnico

Como se reconhece o tempo exercido sob condições especiais?

- ▶ Até 28.04.95:
- ▶ Basta o exercício do cargo cujas atribuições sejam análogas às das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 (anexo III) e Decreto 83.080/79 (anexo II) – presunção de exposição aos agentes nocivos – Reconhecimento é feito pelo próprio INSS (quando o servidor estava vinculado ao RGPS) ou pelo RPPS;
- ▶ Se a função não constar dos anexos – apresentação de formulários técnicos e análise do setor médico do INSS ou do RPPS – para verificação da existência dos agentes nocivos e exposição permanente do trabalhador/servidor.

Como se reconhece o tempo exercido sob condições especiais?

- ▶ **Períodos posteriores a 28.04.95 – não é mais possível o enquadramento por função: análise pelo setor médico do INSS/RPPS**
- ▶ **A comprovação se faz por formulários (atualmente o PPP)**
- ▶ **O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.**

QUAL A LEI QUE DEVE SER APLICADA PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL?

- ▶ **Lei do tempo em o serviço foi feito (lei do tempo)**

Procedimentos a serem observados diante do pedido de aposentadoria especial

- 1) parecer – perito médico do Instituto :indica a codificação, descreve o enquadramento por agente nocivo e o período de atividade
- 2) LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) exigido a partir de 14.10.96
 - Exigido em relação a qualquer época, para o agente físico ruído
 - Pode ser substituído por laudos periciais (art. 10 da IN 1/2010)
- 3) Formulário de informações sobre atividades especiais:
 - Emitidos até 31/12/2003, conforme períodos de vigência no RGPS: SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.
 - a partir de 01.01.2004 – PPP (substitui todos os outros documentos para comprovação)
- 4) declaração ou certidão do RH: efetivo exercício no serviço público, tipos de licença médica, afastamentos, exercício de cargos em comissão, etc.

Caracterização técnica da atividade especial

- **Atividade insalubre: significa doentio, mórbido, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo.**
- **A caracterização do direito à aposentadoria especial é feita com base nos regulamentos da previdência social**
- **Os agentes e as atividades passíveis de gerar o direito estão no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (atualmente somente as atividades insalubres)**
- **Até 1997 (decreto 2172) atividades insalubres, penosas e perigosas**
- **A regulamentação dos agentes nocivos está nas normas trabalhistas (CLT e NR 15 e NR 32)**

Quais são os agentes nocivos?

- São:
- **Físicos:** ruído, calor, frio, vibração, radiação ionizante, radiação não ionizante, umidade excessiva e pressões anormais;
- **Químicos:** poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores;
- **Biológicos:** bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros
- **Associados**
- No anexo IV do Decreto 3.048, consta que o rol é taxativo, mas as atividades são exemplificativas
- (NR 09 – Programa de prevenção de riscos ambientais, item 9.1.5)

Profissionais da saúde – enquadramentos em momentos distintos

- 1) Enquadramento como categoria especial – suficiente estar a categoria profissional **enquadrada (pertenceu às categorias profissionais)** nos anexos do Decreto 53.831/64 83.080/79 até a Lei 9.032/95: os médicos, radiologistas, dentistas, enfermeiros, técnicos, etc. – terão o tempo de atividade exercida até 28.04.95 como especial (presunção absoluta)
- 2) Enquadramento como tempo especial: se o segurado comprovar que trabalhou em atividade especial relacionada nos anexos do Decreto 53.831 e 83.080/79 – até 05.03.97 (decreto 2.172)
- 3) Enquadramento como tempo especial após o Decreto 2.172 se comprovar que **trabalhou exposto aos agentes nocivos** relacionados no Anexo IV do Decreto ou, se não incluídos nesse Anexo, for comprovada a sua nocividade (o rol de agentes nocivos é exaustivo, mas as atividades listadas são exemplificativas)
- 4) Enquadramento como tempo especial após a edição do Decreto 3.048, quando o segurado comprovar que trabalhou exposto aos agentes nocivos relacionados no Anexo IV, ou se não incluídos no anexo, for comprovada a sua nocividade pois o rol é exaustivo mas as atividades são exemplificativas.

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial – período de tempo e características

- ▶ Trabalho permanente, não ocasional , nem intermitente – 25 anos
- ▶ Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos
- ▶ Tempo no cargo: 05 anos
- ▶ A palavra 'permanente' pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.
- ▶ O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.
- ▶ Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

- O adicional de periculosidade – não é pressuposto obrigatório para que seja reconhecido o exercício da atividade de natureza especial – pode ser um indício
- Vantagem remuneratória que pode ser paga quando a atividade não é desempenhada durante toda a jornada de trabalho ou em afastamentos
- Os critérios para concessão e cessação do adicional estão estabelecidos na legislação do respectivo ente empregador do servidor público. Assim, cada ente federativo disciplina as condições de concessão e cessação do benefício de natureza remuneratória.
- A concessão da aposentadoria especial está disciplinada pela legislação previdenciária, onde deve restar comprovado, de acordo com os requisitos estabelecidos na lei, a efetiva exposição do servidor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos que prejudicam a sua saúde ou integridade física.

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

- ▶ Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.*
- ▶ (EDcl no AgRg no REsp 1005028– RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).

É possível comprovar o tempo especial por meio de prova exclusivamente testemunhal?

- ▶ A comprovação não pode se dar por meio de prova exclusivamente testemunhal

Cálculo dos proventos – reajustes

- Regime de média, observado como limite a remuneração no cargo efetivo
- Reajuste anual que preserve o valor real do benefício
- Não há paridade (igualdade de inativos com ativos)
- **Observação importante:**
- **Art. 57 § 1º da Lei 8.213:**
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício.**
- **Art. 29 da Lei 8.213: salário-de-benefício:**
- O salário-de-benefício consiste:
- **II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (invalidez, especial, auxílio-acidente e auxílio-doença)**

É possível calcular a aposentadoria especial com integralidade e paridade?

- **Não, porque não existem regimes híbridos de aposentadoria.**
- **(Tema 70 repercussão geral) RE 575089** – Impossibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria
- **Repercussão geral** – técnica de dar efetividade às declarações do STF sobre o significado da Constituição.
Obriga o Poder Judiciário e a Administração Pública
- TNU 5005294.20.2013.4.047104, p.14.05.2014

O uso do EPI e EPC descaracteriza a atividade especial?

- A jurisprudência afirmava que não.
- STF: **Tema 555 – repercussão geral** – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335: se o EPI for capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, **fica descaracterizado o direito à contagem do tempo de serviço especial** para a aposentadoria

A quem compete certificar o tempo especial do segurado do RGPS?

- O RPPS não pode reconhecer o tempo em atividade especial em que o servidor esteve sujeito ao RGPS ou outro RPPS – **só o INSS ou o outro RPPS podem reconhecer (sob pena de não haver compensação), ainda que o servidor estivesse vinculado ao Município**
- Contagem do tempo – não precisa ser contínuo
- Podem ser somados tempos em atividades especiais, desde que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente

AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

- Conversão e averbação não se confundem
- Averbação é o simples registro do tempo especial
- A conversão é a contagem qualificada do tempo especial para ser obtida aposentadoria comum (40% para o homem e 20% para a mulher)
- Qual o objetivo da conversão? Para obter aposentadoria em outra regra com paridade e integralidade
- Salvo decisão judicial expressa em contrário, não se admite a conversão de tempo especial em comum (para os períodos de tempo exercidos sob o regime estatutário) - vedação de tempo ficto (§ 10 do art. 40 da CF)

EMISSÃO DE CTC – Portaria 154/2008

- **Portaria 154/2008, com a alteração da Portaria 393/2018 – CTC – tempo de contribuição reconhecido como tempo especial está restrito às seguintes situações:**
 - **I – servidor com deficiência, com amparo em decisão judicial;**
 - **II – exercício de atividades de risco, conforme Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou com amparo em decisão judicial;**
 - **III – exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33 ou com amparo em decisão judicial.**

Acompanhar o RE 1014286 – sobre conversão de tempo especial em comum, com contagem diferenciada

- ▶ **RE 1014286 (STF) Repercussão geral reconhecida**
- ▶ O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é possível a aplicação aos servidores públicos das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física, **com conversão do tempo especial** em comum, mediante contagem diferenciada

Aspectos relevantes no exercício de atividade especial

- Se exerceu cargo em atividade especial, mas titulariza outro cargo (não sujeito a atividade especial) na época da aposentadoria – **não faz jus à aposentadoria especial**
- Acumulação de cargos em atividade especial – pode aposentar-se em um e continuar exercendo o outro
- Se aposentado na atividade especial e vier a titularizar outro cargo em atividade especial – cancelada a aposentadoria
- Se aposentado, pode exercer outra atividade remunerada? O art. 57, §8º., c/c art. 46 da Lei no. 8.213/91 – cancelamento
- **STF: RE 788092 (com repercussão geral) – discute-se se o retorno do aposentado ao exercício de nova atividade especial enseja o cancelamento da aposentadoria especial.**

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - afastamentos

Afastamentos que não suprimem a caracterização do tempo especial:

- **Períodos de descanso, férias**
- **Licença por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho**
- **Licença gestante, adotante e paternidade**
- **Doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família**

Estão excluídas as licenças por interesses particulares e as licenças médicas não acidentárias (ver o parágrafo do art. 291 da IN 77)

Aposentadoria do servidor com deficiência

Aposentadoria do servidor com deficiência

Fundamento: Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, dificultem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009).

Capacidade x Funcionalidade: A visão atual sobre a deficiência não se limita à questão da capacidade laboral, alcançando um modelo conceitual mais amplo, adotado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF (aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde, em 2001).

Aposentadoria do servidor com deficiência

- **Não há lei para os servidores com deficiência. Somente com ingresso do Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar 142/2013 (que se aplica aos segurados do RGPS)**
- **Lei complementar no. 142/2013**
- **Instrução normativa no. 02/2014 da SPPS**
- **A avaliação médica e funcional da deficiência deverá observar os critérios estabelecidos em normatização específica do RGPS, definidos pela Portaria Interministerial SDH-MPS-MF-MPOG-AGU nº 1, de 27/01/2014.**

Aposentadoria do servidor com deficiência

- **Requisitos para concessão da aposentadoria do servidor com deficiência**
- **Deve estar amparado por Mandado de Injunção**
- Tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Contar com o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência de:
 - 25 anos se homem, e 20 anos se mulher, para deficiência grave;
 - 29 anos se homem, e 24 anos se mulher para deficiência moderada;
 - 33 anos se homem e 28 anos se mulher para deficiência leve.
- Ou, ter 60 anos de idade se homem e 55 anos se mulher, desde que cumprido o mínimo de 15 anos na condição de pessoa com deficiência.

Aposentadoria em atividades de risco

Aposentadoria em atividades de risco

- ▶ Policiais tem lei específica (**LC 51/85, alterada pela LC 144/2013**)
- ▶ Câmara dos Deputados: PLP nº 330/2006, ao qual foi apensado o PLP nº 554/2010, de autoria do Poder Executivo.
- ▶ **Problema**: Extensão a inúmeras categorias, além de policiais e sistema prisional.
- ▶ Em 08/09/2015 foi apresentado Parecer pelo antigo relator na CTASP (Câmara) Dep. Laerte Bessa (PR-DF), pela rejeição do PLP 330/2006, dos PLPs. nºs. 554/10 e 86/15, e pela aprovação dos PLPs. nºs. 80/11, 399/14, 64/15 e 82/15, apensados, na forma do substitutivo.

Aposentadoria em atividades de risco

- ▶ Além da atividade policial (já tratada na LC 51/1985), o projeto de lei complementar classifica como atividade de risco
- ▶ I – a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário, e na escolta de preso
- ▶ **II – a exercida em guarda municipal**
- ▶ III – a exercida pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de segurança
- ▶ IV – a exercida pelos servidores do Poder Judiciário que desempenham a função de execução das ordens judiciais

Aposentadoria em atividades de risco

- ▶ Para os não policiais o projeto de lei prevê:
- ▶ Aposentadoria sem idade mínima depois de 30/25 anos de contribuição e 20/15 de atividade de risco (H/M)
- ▶ Regras gerais de cálculo de reajustamento do art. 40 (reajuste anual), exceto para os que ingressaram antes da EC 41 (paridade e integralidade)

Aposentadoria dos guardas municipais

- ▶ A Secretaria de Previdência Social não aceita a função do guarda como exercida em atividades especiais
- ▶ Discussão sobre direito à aposentadoria especial por atividade de risco, principalmente a partir da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) (ADI 5156)
- ▶ O STF entende que o risco não é inerente à atividade. Admite a concessão de aposentadoria nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91
- ▶ o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou, entre outras, **inconstitucionais** leis dos Municípios de Taboão da Serra/SP, de São Paulo e Catanduva, que dispuseram sobre a concessão de aposentadoria especial aos guardas civis municipais e demais servidores (Catanduva)

Aposentadoria dos guardas municipais

- **Corrente majoritária do STF: Ministros entendem que não há reconhecimento automático de risco, mas o legislador pode emitir diploma normativo que qualifique determinada função como atividade de risco ou atividade prestada em condições especiais, que afetem a saúde ou integridade física do servidor**
- **Em relação aos guardas civis, praticamente todos os ministros do Supremo sempre entenderam que, à míngua de atuação do legislador [constitucional], não é possível dar este benefício” “Considero legítimo que o legislador o faça, mas considero perigoso que nós o façamos por decisão judicial”. (MI 6770,6773,6780,6874 e 6515)**

Aposentadoria dos guardas municipais

- ▶ Agravo Regimental no RE com Agravo 1.133.887 (27.08.2018):
- ▶ **a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 33**, porquanto tratar-se-ia a espécie de aposentadoria especial de guarda municipal pelo exercício de atividade de risco
- ▶ Plenário da Corte, por oportunidade do julgamento dos MI´s 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874, reconheceu não ter o legislador constitucional contemplado os guardas municipais com o direito à aposentadoria diferenciada, **de modo que defeso à classe o benefício da LC 51/85.**

OBRIADA



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Rua Paraná, 408 – Centro – Ubatuba – São Paulo – Cep. 11.680-000

Tel: (12) 3833-3044 - www.ipmu.com.br